



Prefeitura Municipal de
Fundão/ES
fundao.es.gov.br

Processo nº

Rubrica

Fl. nº

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA OFICIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4900/2020

Objeto do certame: aquisição de Computadores básicos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Fundão e do Fundo Municipal de Saúde por Sistema de Registro de Preços.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa licitante **MEGA SINTECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 05.438.498/0001-92, com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 2636, Município de Curitiba/PR, CEP 80.810-345, interpôs tempestivamente recurso administrativo, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 172/2020, em face de das supostas irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

A ora recorrente apresentou durante a sessão pública do referido certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

“A empresa Concórdia nem sequer se deu ao trabalho de digitar o descritivo técnico do equipamento ofertado para este certame, em síntese apenas copiou e colou a informação do edital, e não expressou claramente quais as configurações corretas do seu equipamento, dificultando assim a análise da sua oferta por parte dos concorrentes, ferindo diretamente o princípio da isonomia e igualdade perante os outros fornecedores, que fizeram a sua parte em ler o que o disposto exigia e oferecer a todos o mesmo tipo de tratamento. 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (NÃO ANEXO O DESCRITIVO DO EQUIPAMENTO OFERECIDO, DIFICULTANDO ASSIM A ANÁLISE DO EQUIPAMENTO OFERTADO).”

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



Prefeitura Municipal de
Fundão
fundao.es.gov.br

Processo nº

Rubrica

Fl. nº

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesta toada, o instrumento convocatório ainda prescreve que:

12.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo (03 dias úteis), que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passa-se a análise do pleito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A parte recorrente alega a que a parte classificada em primeiro lugar para os itens 03 e 04 sequer concedeu informações precisas sobre o seu produto, bem como deixou de apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Assim, defende a inabilitação da parte, ao passo que foram supostamente feridos diversos princípios, tais como princípio da legalidade e isonomia.

III - DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale esclarecer que o procedimento licitatório tem por base uma matriz principiológica sólida e positivada especialmente na Lei Geral de Licitações. A saber, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, transcrito no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 vigora sobre o prisma da segurança jurídica, ao



Prefeitura Municipal de
Fundão/ES
fundao.es.gov.br

Processo nº

Rubrica

Fl. nº

passo que impede de novos regramentos sejam suscitados numa licitação já em andamento.

Não obstante a isso, tal princípio concede aos interessados a certeza de que o edital traz informações necessárias para participação da disputa, de modo paritário e objetivo, descartando hipóteses de favorecimento indevido.

Neste ínterim, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em seu livro *Leis de licitações públicas comentadas*, 2019, p. 92:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame.”

Ainda nessa esteira, o professor Matheus Carvalho, em seu *Manual de Direito Administrativo*, 2019, p. 448-449. Veja-se:

Ressalta-se que o instrumento de convocação é, em regra, o edital – exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite, que é um instrumento convocatório simplificado.

O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que o “edital é a lei da licitação”. Tal assertiva é verdadeira, mas deve ser interpretada com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Com isso, é possível vislumbrar que o instrumento convocatório é claro no subitem 11.7.5, alínea “C” ao exigir a apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial nos casos de invocação dos benefícios instituídos na Lei Complementar nº 123/06. Observa-se a seguir:



Prefeitura Municipal de
Fundão/ES
fundao.es.gov.br

Processo nº

Rubrica

Fl. nº

11.7.5. Documentação complementar:

C) Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme item 5.1.3, para fins de exercício de quaisquer dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, deverão encaminhar juntamente com os documentos de proposta comercial e habilitação, para comprovação de tal condição, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial.

Para tanto, verifica-se evidente exigência no edital. Além disso, de fato não há na proposta comercial do licitante recorrido qualquer informação capaz de fornecer indícios do produto que seria fornecido a esta Administração Pública Municipal, nem mesmo a complementação de catálogos ou informações extras sobre o produto.

Desta maneira, é possível vislumbrar que a parte recorrida de fato deixou de apresentar a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, mesmo tendo invocado os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, violando disposição transcrita no edital e, assim, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não concedeu o mínimo de informações para análise do bem em sua proposta comercial, consubstanciando em palavras vagas e imprecisas.

Não há, portanto, outro entendimento senão o de inabilitar a empresa ora recorrida pelos fatos e fundamentos apresentados acima.

V - DA DECISÃO

Pelas razões expostas, em conformidade com as informações citadas, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio EDITAL de Licitação, decide-se julgar **PROCEDENTE o recurso** apresentado, de forma a obedecer, em especial, aos princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Razoabilidade e do Julgamento Objetivo no certame que são requisitos fundamentais em todos os processos licitatórios realizados por esta Instituição.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior manifestação.

Fundão/ES, 21 de janeiro de 2021.

JEANNY SCAQUETTI DE CARLI
Pregoeira Oficial
Decreto de nomeação nº 070/2021